



# **Prefeitura Municipal de Trabiçu**

**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
Assessoria Jurídica

## **DO PROVIMENTO DE EMPREGOS**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE EMPREGOS**

**Artigo 11** - O provimento de empregos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico se dará na forma de:

- I.** Nomeação
- II.** Acesso

**Artigo 12** - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

- I.** em caráter efetivo, para os empregos da série de classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso de provas e títulos.
- II.** em comissão, para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico.

**Artigo 13** - O acesso previsto no inciso II do artigo 11, desta lei complementar, se destinará ao provimento de empregos da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

**Artigo 14** - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos em comissão, será de 03 (três) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

**Artigo 15** - O provimento de empregos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico, é de livre nomeação, obedecidas as exigências legais estabelecidas em edital próprio.

**Artigo 16** - Após o provimento do emprego, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em legislação vigente.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

**Artigo 17** - O provimento dos empregos da classe de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.